

A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS PENAIS E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA¹

THE DEFINITION OF SLAVE LABOR FOR CRIMINAL ENFORCEMENT AND THE EXPERIENCE OF ADJUDICATION: THE CASE OF BRAZIL

*Carlos H.B.Haddad**

Resumo: *O artigo examina as intersecções e diferenças entre o "trabalho escravo" utilizado na esfera doméstica brasileira e o "trabalho escravo" concebido pelo direito internacional. O primeiro mostra abordagem centrada no direito penal, em oposição aos direitos humanos. Este artigo explica por que as condições de trabalho degradantes e a jornada exaustiva devem continuar a ser proibidos e punidos. Também compara as sanções do Código Penal Brasileiro com as de crimes semelhantes em outras jurisdições. Conclui-se com uma discussão do atual projeto de lei do Senado (PLS n. 236/12), que substituiria a definição atual por uma mais próxima às normas internacionais.*

Palavras-chave: Trabalho escravo. Direito Penal. Crime.

Abstract: *The paper examines the intersections and differences between "slave labor" as used in the Brazilian domestic sphere and "slave labor" as applied to international law. The former shows an approach centered on criminal law, as opposed to human rights law. This paper explains why degrading working conditions and debilitating workdays should continue to be prohibited and punished. It also compares the sanctions of the Brazilian Criminal Code with those of similar crimes in other jurisdictions. It concludes with a discussion of the current bill proposed by Senator José Sarney, which would replace the current definition with one that more closely reflects international standards.*

Keywords: Forced labor. Criminal Law. Crime.

¹ Artigo originalmente publicado pelo autor em **Michigan Journal of International Law**, n. 3, v. 38, 2017, p. 497-523.

* Pós-doutor pela Universidade de Michigan. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG. Juiz Federal. E-mail: carlos.haddad@trf1.jus.br.

Palavra Seca

INTRODUÇÃO

No Brasil, a posse de pessoas como propriedade foi abolida apenas em 1888.² O primeiro reconhecimento formal de "escravidão" em condições de trabalho modernas surgiu em 1971.³ A obra *Igreja em Conflito com a Amazônia, Landlordismo e Marginalização Social*, a Carta Pastoral de Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso, foi o primeiro texto público a expor a realidade dos trabalhadores rurais no Brasil pelo que era: trabalho escravo.⁴

Duas questões que raramente são explicitadas no estudo do trabalho escravo no Brasil são: 1) Por que punir a conduta? e 2) Como devemos determinar as dimensões dessa punição? As respostas a essas perguntas tornaram-se importantes para determinar sob qual perspectiva se deve analisar a questão, sob o âmbito do direito penal ou dos direitos humanos.⁵ Em geral, o foco nas sanções penais muitas vezes muda a atenção da vítima para o agressor, ao passo que o foco nos direitos humanos faz o contrário.

Ao abordar essas questões diretamente, podemos entender melhor a definição de escravidão no atual direito interno brasileiro. Embora o artigo 149 do Código Penal remonte à década de 1940, o primeiro estatuto brasileiro a abordar explicitamente a questão da escravidão contemporânea é relativamente recente, especialmente comparado aos padrões internacionais de longa data.⁶ Nos anos desde a promulgação do estatuto, o governo brasileiro tem feito esforços contínuos para erradicar o trabalho escravo.⁷ Mas as dificuldades são

2. Lei Áurea, de 13 de Maio 1888 (Bras.) (A Lei Áurea foi promulgada em 1888 e tinha apenas dois artigos. Artigo 1º: “a partir desta data, a escravidão é declarada abolida no Brasil.” Artigo 2º : “todas as disposições em contrário são revogadas.”).

3. GOMES, 2012, p. 167-174.

4. Carta Pastoral de Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia (10 de outubro de 1971), <http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf> (Casaldáliga observa que era praticamente impossível para a igreja fornecer ações pastorais aos trabalhadores, a menos que aceitasse a opressão social dos proprietários de terras. Ao fazê-lo, ele se refere aos “trabalhadores” como *peões escravos*, que podem ser entendidos como servos escravos.).

5. Ver ALLAIN, 2013, p.1.

6. Decreto No. 9.777, de Dezembro 1998, CÓDIGO PENAL [C.P.] 29.12.1998 (Braz.) (Emendando Artigos 132, 203 e 207 do Código Penal, que são uma “cesta de crimes” relacionada ao trabalho escravo da seguinte forma: 132 - Expor vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente; 203 – Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho; 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional).

7. Organização Internacional do Trabalho. [OIT], *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado*, mai. 2012. p. 10-11. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—declaración/documentos/publicación/wcms_203446.pdf Acesso em: 12 de maio

Palavra Seca

incontáveis. Primeiro, como o governo deve definir trabalho escravo? Aqui, a precisão é importante para os propósitos da persecução penal.

Este artigo examina as intersecções e diferenças entre o conceito de condição análoga à escravidão definido pelo direito interno brasileiro, especificamente o artigo 149 do Código Penal, e o termo utilizado no direito internacional. Além disso, explora o conceito de trabalho escravo na legislação brasileira, como a inspiração para essa conceituação, e explica por que as condições de trabalho degradantes e a jornada exaustiva devem ser vistas como componentes essenciais do crime definido no artigo 149. Também compara as sanções do artigo 149 a crimes semelhantes em outras jurisdições. Em seguida, considera projeto de lei recente proposto pelo senador José Sarney, que substituiria a definição atual por uma que se aproxima à aceção internacional.⁸ Este artigo traz dados empíricos coletados pelo autor, um juiz federal, na decisão de mais de cinquenta processos criminais que envolviam acusações de trabalho escravo nas áreas rurais brasileiras, entre 2008 a 2010.

I. A DEFINIÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHO ESCRAVO

Desde que ganhou independência de Portugal, em 1822, o Brasil tem três códigos criminais. O primeiro, o Código Penal do Império de 1830, foi aprovado quando a escravidão era legalmente permitida, e considerava escravos como potenciais criminosos em vez de vítimas. Referências à escravidão regulamentaram a punição: o Código afirmava que a punição corporal moderada de escravos por mestres era justificável (artigo 14 (6)); estabelecia as punições que poderiam ser aplicadas aos escravos e em que grau (artigo 60); e definiu o crime de insurreição (artigos 113-115) como "agrupamento de vinte ou mais escravos para buscar a liberdade através da violência. Pena: morte."⁹ Os escravos eram, para a maioria dos propósitos, legalmente considerados não-pessoas, a menos que cometessem um crime (ou fossem processados por tentar obter sua liberdade).¹⁰ Este Código de 1830 incluiu o crime de "redução à escravidão" (artigo 179), que fazia sentido numa época em que a escravidão era legalmente regulamentada e a sociedade,

de 2021 (Em resumo, os esforços brasileiros relativos ao combate ao trabalho forçado e ao reconhecimento do país como a melhor referência internacional no assunto).

8. Projeto de Lei do Senado No. 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 33173-33797, Julho 2012 (Bras.).

9. Lei de 16 de Dezembro de 1830, 39 livro 1º de Leis, Secretaria de Estado dos Negócio da Justiça de 07.01.1831 (Braz.).

10. *Vide* PIRES, 2003. p. 235-36.

Palavra Seca

dividida pelo status atribuído a pessoas livres e não livres.¹¹ Além da prática generalizada de escravidão ilegal, houve várias situações legalmente sancionadas – como manumissões condicionais e revogação de liberdades – "que muitas vezes tornavam incertos os limites entre a escravidão e a liberdade, constituindo uma característica estrutural dessa sociedade brasileira, propícia a estratégias para o controle dos trabalhadores, escravos e livres, baseadas na dependência pessoal e na ideologia paternalista".¹²

O código penal subsequente de 1890 foi silente sobre qualquer crime relacionado à escravidão, certamente porque a instituição foi formalmente abolida em 1888. O Código Penal de 1940, no entanto, criminalizou a conduta de "reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo", designando-a como crime.¹³ A inspiração para esse movimento parece ter vindo do artigo 603 do Código Penal Italiano de 1930, promulgado na era Mussolini (que coincidiu, no Brasil, com o governo de Getúlio Vargas): "Quem submeter uma pessoa ao seu poder a fim de reduzir [essa pessoa] a um estado total de sujeição será punido com prisão de cinco a quinze anos".¹⁴

A incorporação do modelo italiano foi determinada mais pela influência habitual dos modelos europeus na ordem jurídica brasileira do que pelo reconhecimento consciente da necessidade de criminalizar a prática de situações semelhantes à escravidão.¹⁵ Um dos relatores do Código Penal Brasileiro de 1940, Néelson Hungria, reagiu resolutamente contra as críticas de Eugenio Florian, que, em seu livro *Delitti contro la libertà individuale* (Crimes

11. Lei de 16 de Dezembro de 1830, 39 livro 1º de Leis, Secretaria de Estado dos Negócio da Justiça de 07.01.1831 (Braz.). Este crime foi definido como redução à escravidão de uma pessoa livre que está em posse de sua liberdade. A pena foi de três a nove anos, além de uma multa.

12. CHALHOUB, 2011, p. 405-409.

13. Decreto-Lei No. 2.848, art. 149, de 7 de Dezembro de 1940, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 31.12.1940, 23911 (Braz.) (promulgação do Código Penal através de decreto presidencial em 1940, quando o Congresso foi fechado para o período de *Estado Novo*, sob presidência de Getúlio Vargas). A atual redação do artigo 149 foi definida pelo Estatuto de 2003: Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 12.12.2003 (Braz.).

14. Em 1981, o Tribunal Constitucional Italiano (Julgamento n. 96) reavaliou essa disposição antiga e declarou inconstitucional todo o artigo. Segundo o Tribunal, as diversas e conflitantes interpretações do artigo 603 refletem sua imprecisão. Era impossível atribuir qualquer significado objetivo, racional ou consistente à sua aplicação. Assim, o artigo poderia ser aplicado a qualquer evento envolvendo a dependência psicológica de um ser humano sobre outro ser humano, não existindo medida objetiva para determinar o grau de sujeição. O artigo, portanto, contrariava o princípio de *Lex certa* em matéria penal, consagrado no artigo 25 da Constituição italiana, e, portanto, teve de ser considerado inconstitucional. Corte Custo., 9 Abril 1981, n. 96 (It.).

15. Ver FERREIRA, 1988, p. 54-55, 1988. "A influência do Código Penal Italiano de 1930 [foi] sentido no Brasil, moldando nosso direito penal e fornecendo à doutrina os instrumentos para sua interpretação".

Palavra Seca

Contra a Liberdade Individual, 1936),¹⁶ referia-se à escravidão (*asservimento*) dos trabalhadores nas fazendas brasileiras. Hungria acusou Florian de ter pouco conhecimento sobre o Brasil. Ele acreditava que casos criminais envolvendo trabalho escravo no Brasil seriam muito raros, e incluiu a conduta de reduzir alguém à escravidão no código apenas porque poderia haver um caso excepcional.¹⁷ No entanto, mais de oitenta anos após a observação de Florian, ainda estamos abordando *o l'asservimento* nas fazendas brasileiras.¹⁸

O crime foi inserido no capítulo de crimes contra a liberdade pessoal e se preocupou exclusivamente com a tipificação de comportamentos que ameaçavam a liberdade de movimento.¹⁹ Isso deixou uma marca tão forte que o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, pôde argumentar, inclusive em 2012, que não existiria crime quando não houver restrição à liberdade de circulação do trabalhador, sob a alegação de que o crime sempre foi interpretado como um ataque à liberdade pessoal.²⁰ O trabalho forçado, no entanto, de fato, tem adquirido novos significados em contextos mais recentes.²¹ Essa transformação surgiu através da globalização da economia brasileira e da natureza cada vez mais precária das relações sociais tradicionais, responsáveis por estabelecer limites de identidade nas famílias, na escola e no trabalho. Foi na década de 1970, no Brasil, que a categoria "escravidão" voltou a ser ativa, alcançou sua posição jurídica e política e tornou-se poderoso recurso de mobilização social.²² A questão, então, não é a existência do termo

16. HUNGRIA, 1980, p. 200.

17. *Id.*

18. GROSS, Anna. Brasil é condenado a pagar US\$ 5 milhões a trabalhadores anteriormente escravizados em fazenda de gado. Guardiã. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2017/jan/09/brazil-ordered-to-pay-5m-to-workers-formerly-enslaved-on-cattle-ranch>. Acesso em: 9 de janeiro de 2017 (“Em 2016, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos determinou que o Brasil não tinha conseguido colocar em prática medidas e políticas adequadas para prevenir a escravidão moderna na fazenda Brasil Verde.”); *Ver* Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Objeções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos, Acórdão, Interam. Ct. H.R. (ser.C) nº 318 (20 de outubro de 2016), Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

19. Várias decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região só reconheceram que o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo foi cometido quando há restrição de movimento. *Ver* PAES, 2015, p. 81, 81-98.

20. S.T.F., Inquérito N. 3412, Relator: Min. Rosa Weber, 29.03.2012, DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO [D.J.E.], 11.12.2012 (Bras.).

21. GOMES, 2008, p.11-41. *Veja também* SCOTT, 2017.

22. A palavra “Escravidão” começou a aparecer com muito mais frequência em textos governamentais e nos discursos da sociedade civil, especialmente os do Clero Católico, na década de 1970. *Ver* CASTRAVECHI, 2012, p. 91 (Tese de Mestrado não publicada, Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá) (Arquivada na Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá).

Palavra Seca

tout court, mas sim como adquiriu múltiplos significados, bem como nova força política. Essa história deve acompanhar as intervenções de uma série de atores sociais desde a década de 1970,²³ culminando em grandes mudanças legislativas em 2003.

O texto original do artigo 149 simplesmente rotulava como crime "reduzir alguém à condição análoga à de escravo".²⁴ O estilo lacônico tornou a regra vaga e incerta, o que é geralmente considerado inaceitável em matéria de direito penal.²⁵ Em 2003, no entanto, o Congresso aprovou um estatuto que esclareceu o significado do artigo.²⁶ Essa reforma decorreu das experiências do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, integrado por auditores fiscais do trabalho que testemunharam as condições de trabalho durante as visitas ao interior do país.²⁷

A reforma ocorreu pouco depois de o governo brasileiro assinar, pela primeira vez em sua história, um Acordo de Solução Amistosa reconhecendo a responsabilidade internacional por violações de direitos humanos cometidas por pessoas privadas de liberdade,²⁸ bem como pelas condições que deram origem ao caso de José Pereira, que foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).²⁹ Apesar de esse tipo de solução ser comum

23. GOMES, *supra* nota 21, em 21.

24. Decreto-Lei No. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] de 31.12.1940 (Bras.).

25. TOLEDO, 1994, p. 29.

26. Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 12.12.2003 (Bras.) (fornecendo a redação atual do artigo 149).

27. A Equipe Especial de Inspeção Móvel foi criada em 1995. Quando os trabalhadores foram encontrados laborando em condições análogas à escravidão, eles deveriam ser resgatados pelo Grupo Especial, cujo principal objetivo é garantir a segurança e os direitos dos trabalhadores. Esses grupos permanecem em operação. Os inspetores trabalhistas compilam autos de infração, dão carteira de trabalho, registram trabalhadores para o seguro-desemprego e fecham vagas quando necessário. Mas eles também têm um papel importante na coleta de provas para a execução penal. O Grupo Especial provou ser um mecanismo eficiente para resgatar trabalhadores, aplicar penalidades administrativas, recuperar bens dos trabalhadores (desde pagamentos até indenizações) e, mais importante, para fins da presente redação, prover evidências ao Ministério Público Federal. O Grupo Especial é constituído por inspetores trabalhistas cuja função é apoiada por promotores do Ministério Público do Trabalho - MPT, agentes e delegados da Polícia Federal- PF e Polícia Rodoviária Federal - PRF. A concepção do Grupo representa uma inovação em termos de cooperação interinstitucional. PAIXÃO, BARBOSA, 2015, p. 1167-1168.

28. José Pereira v. Brasil, Petição 11.289, Assentamento Amigável, OEA, Relatório nº 95/03 (2003).

29. A CIDH é um dos dois órgãos do sistema interamericano encarregado de promover e proteger os direitos humanos. Ver ORG. OF AM. STATES [OAS], *What is the IACHR?* Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp>.

Palavra Seca

entre os países membros da OEA,³⁰ o Brasil nunca havia assumido responsabilidade nesses termos. O resultado veio por meio de uma ação iniciada em 1994 pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pela *Human Rights Watch*, denunciando a falha do Estado brasileiro em prevenir e punir a prática do trabalho escravo.³¹

José Pereira, que tinha 17 anos, foi escravizado e, juntamente com mais de sessenta trabalhadores na mesma área, teve sua liberdade de movimento obstruída por criminosos contratados pelo empregador dele. Ao tentar fugir da fazenda, Pereira e outro trabalhador foram alvejados com fuzis. Segundo relatos, ele escapou por um milagre, porque foi dado como morto pelos agressores. O outro trabalhador, chamado "Paraná", morreu no tiroteio. Seus corpos foram jogados em um campo, mas Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e pedir ajuda. Ele perdeu o olho e o movimento da mão direita, mas sobreviveu.³² A notícia crime foi apresentada à Polícia Federal em 1989.

O reconhecimento público do Brasil acerca de sua própria responsabilidade começou com a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em 18 de setembro de 2003, o que representou compromisso intensificado de fazer esforços para acabar com o trabalho escravo.³³ Desde o Acordo de Solução Amistosa, houve inúmeros sucessos na luta contra o trabalho escravo, como combate ao recrutamento de trabalhadores para fazendas, ações legislativas para esclarecer práticas criminosas e aumento dos esforços em campanhas de conscientização.³⁴

30. Todos os trinta e cinco países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e pertencem à Organização. Os seguintes vinte e um estados-membros se reuniram em Bogotá, Colômbia, em 1948 para assinar a Carta da OEA: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos da América, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana). Posteriormente, os seguintes quatorze estados-membros aderiram: Barbados, Trinidad e Tobago (1967); Jamaica (1969); Granada (1975); Suriname (1977); Dominica (Comunidade de), Santa Lúcia (1979); Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981); Bahamas (Comunidade de) (1982); São Cristóvão & Nevis (1984); Canadá (1990); Belize e Guiana (1991). Ver ORG. OF AM. STATES [OAS], *Member States*. Disponível em: http://www.oas.org/en/member_states/default.asp.

31. Pereira v. Brasil, Petição 11.289, Assentamento Amigável, Comissão Inter-Am'n H.R., Relatório nº 95/03 (2003).

32. FIRME, 2005, p. 19 (tese B.A não publicada, Centro Universitário de Brasília) (arquivada no Centro Universitário Brasília).

33. Ver MASCARENHAS, Andre Ofenhejm et al. 2014, p. 138.

34. Uma das campanhas lançadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social (MTPS) é chamada "Trabalho escravo nunca mais." A campanha reúne uma série de vídeos que contam histórias reais de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, e o desenvolvimento da luta contra a prática no Brasil. Para ver a campanha, acesse Ministério do Trabalho e Previdência Social, *Trabalho Escravo Nunca Mais*, TRABALHO.GOV.BR <http://trabalho.gov.br/trabalhoescravonao/>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

Palavra Seca

No entanto, essas conquistas não foram suficientes para convencer a CIDH de que os esforços do Brasil nessa área têm sido suficientes. O governo brasileiro havia, de fato, tomado medidas em 2003 para rever o Código Penal, mas estas não foram satisfatórias para remover a jurisdição da CIDH. Em 6 de março de 2015, a CIDH submeteu o caso da Fazenda Brasil Verde, outra fazenda da mesma região, à jurisdição da Corte Interamericana. Desde 1989, as autoridades estaduais vinham realizando inspeções na Fazenda Brasil Verde para verificar as condições dos trabalhadores.³⁵ Essas visitas verificaram a existência de trabalho escravo, irregularidades no trabalho e outras desconformidades na propriedade. Trabalhadores que conseguiram escapar relataram que houve ameaças de morte caso deixassem a propriedade, um impedimento para se moverem livremente; falta de pagamento ou a provisão de apenas salários insignificantes; imposição de dívida em relação ao proprietário do imóvel; e falta de moradia decente, alimentação e cuidados de saúde, entre outras impropriedades.³⁶ A Comissão argumentou que as informações disponíveis justificam a caracterização das práticas cometidas na propriedade como "trabalho forçado e servidão por dívida como uma forma moderna de escravidão".³⁷ A CIDH declarou que o Brasil deve ser responsabilizado pelo seu fracasso em melhorar a situação do trabalho escravo no país. Mesmo ciente do caso, o Estado não tomou medidas razoáveis de prevenção e resposta e não forneceu às vítimas mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a aquisição de indenizações.

Um Acordo de Solução Amistosa não havia sido alcançado até 2011, e o Brasil foi julgado por não ter avançado no cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Mérito da Comissão.³⁸ Embora o Estado tenha apresentado extensas informações referentes a regulações e políticas públicas sobre o assunto, não havia progredido quanto às recomendações sobre a compensação adequada das vítimas por danos gerais, punitivos e especiais, nem havia apresentado informações sobre medidas a serem implementadas relativas às investigações do caso.³⁹

35. *Vide* Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Objecões Preliminares, Méritos, Reparações, e Custos, Julgamento, CIDH. (ser. C) Nº 318 (20 de outubro de 2016). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021 (observando que os inspetores trabalhistas visitaram a propriedade em cinco ocasiões diferentes (1989, 1993, 1996, 1997, 2000), e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou repetidamente condições que consideravam constituir escravidão e violações dos direitos dos trabalhadores).

36. *Id.* em 4.

37. Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Caso 12.066, CIDH., Relatório n. 169/11 OEA/Ser/L/V/II.143, doc. 53 (2011).

38. *Id.*

39. *Id.*

Palavra Seca

A CIDH observou que este caso também envolvia questões de ordem pública interamericana. A jurisprudência, de forma útil, poderia se concentrar no desenvolvimento de critérios sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão.⁴⁰ O tribunal poderia desenvolver critérios sob os quais um Estado-membro seria considerado responsável pela existência de tais práticas – em particular, a extensão da obrigação de prevenir atos dessa natureza por indivíduos e o escopo do dever de investigar e punir tais violações.⁴¹ Em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença por meio da qual declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação de: i) o direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da CADH, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) o artigo 6.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.⁴²

Embora os esforços do governo brasileiro não tenham sido suficientes para retirar a competência do tribunal no caso da Fazenda Brasil Verde, eles resultaram em mudanças no Código Penal Brasileiro. Com as emendas de 2003, o artigo 149 agora tipifica as seguintes condutas:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

- submeter uma pessoa ao trabalho forçado, à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho;
- restringir, por qualquer meio, a liberdade de circulação de uma pessoa sob o pretexto de uma dívida empreendida com o empregador ou com alguém encarregado de agir em seu nome;
- restringir o acesso de um trabalhador ao transporte adequado, com a intenção de mantê-lo no local de trabalho; ou mantendo vigilância ostensiva no local de trabalho ou retendo documentos ou pertences pessoais de um trabalhador, a fim de mantê-lo no local de trabalho.

40. Sobre a interpretação da definição de escravidão por tribunais internacionais, ver STOYANOVA, 2017.

41. *Id.*

42. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/resumo-oficial-emitido-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Palavra Seca

Pena - reclusão de dois a oito anos, multa e acréscimo de pena correspondente à violência.

A pena é aumentada pela metade se o crime for cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou origem.⁴³

Embora o dispositivo de 2003 defina o crime com mais precisão, ele apenas identifica fatores indicativos da escravidão. Para efeitos de ação penal (em oposição à aplicação de multas por auditores do trabalho), continua sendo papel do juiz injetar conteúdo normativo e avaliar a presença dos fatores caso a caso. Além disso, as descrições das condições análogas à escravidão são muito amplas e, como veremos, incorporam várias situações que mostram “diferentes tipos de escravidão”.⁴⁴

O título dado ao artigo 149 – “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” – tem sua própria história e reflete a influência das normas internacionais. O artigo refere-se à “condição”, e não a “status”, porque não há status de escravidão nos termos da lei brasileira. A apropriação legal de uma pessoa é impossível e, conseqüentemente, o artigo 149 está preocupado com a escravidão *de facto*.⁴⁵ Como foi decidido em *R v. Tang*, em 2008, a posse normalmente deve ser entendida como se referindo a uma relação legalmente reconhecível entre o proprietário e aquele de que se é dono.⁴⁶ Aqui, “o raciocínio unânime da Suprema Corte enfatizou três atributos fundamentais na definição de escravidão: a distinção entre a escravidão *de jure* e *de facto*; os indícios da escravidão; e o papel do consentimento”.⁴⁷ O tribunal ressaltou que a solução para a questão da distinção entre escravidão e exploração estava em olhar para a capacidade do réu de tratar as vítimas como mercadorias e não tendo em vista os poderes de propriedade exercidos. Por outro lado, as Diretrizes Bellagio-Harvard pretendem criar uma abordagem para interpretar a definição estabelecida e internacionalmente reconhecida de escravidão que incluiria a noção de “propriedade” às experiências reais, vividas pelos escravos. O proprietário tem uma coleção de direitos sobre o que é conhecido na lei como os poderes permissivelmente exercidos sobre a coisa apropriada.⁴⁸ De acordo com o professor Jean Alain, as Diretrizes Bellagio-Harvard de 2012,

43. Lei No. 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.], a partir de 12.12.2003 (Bras.).

44. *Id.*

45. *Id.*

46. *Ver R v Tang* (2008) 237 CLR 1 (Austl.).

47. KOLODIZNER, 2009, p. 491.

48. Rede de Pesquisa sobre os Parâmetros Legais da Escravidão, *The Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery* (3 de março de 2012). Disponível em: http://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/the_bellagio_harvard_guidelines_on_the_legal_parameters_of_slavery.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Palavra Seca

mantendo-se fiéis ao paradigma de propriedade em que a definição foi construída, reflete definição baseada no controle.⁴⁹

O artigo 149, em contrapartida, não pode ser lido como a identificação de um conjunto de poderes que a lei permitiria exercer sobre uma pessoa, pois desde 1888, a lei brasileira não reconhece mais a possibilidade de alguém possuir outrem. O artigo afirma, em vez disso, que o crime deve ser interpretado como a imposição de condição análoga à de escravo (que pode incluir condições degradantes e jornada exaustiva).⁵⁰

A estratégia de raciocínio análogo era familiar no processo penal brasileiro,⁵¹ e a expressão "análogo" já havia aparecido no direito internacional na Convenção de Escravidão da Liga das Nações em 1926.⁵² Reapareceu mais tarde quando práticas de escravidão por dívida, servidão, casamento servil e tráfico de crianças foram discutidos em vários fóruns internacionais como casos de escravidão ou servidão.⁵³ Em 1951, três dos quatro membros do Comitê *Ad Hoc* das Nações Unidas sobre a Escravidão expressaram a opinião de que a escravidão por dívida, casamento forçado e tráfico infantil estão dentro da definição de escravidão contida no artigo 1º da Convenção Internacional de Escravidão de 1926.⁵⁴ Os relatores do Código Penal aparentemente escolheram a palavra "análogo" não para tentar ampliar a definição, de modo a equiparar a escravidão a servidões menores, mas para mostrar que o foco de seus esforços era incluir a escravidão de *facto*.

II. SUBMETER UMA PESSOA A TRABALHO FORÇADO

49. Provas escritas apresentadas pelo Professor Jean Allain, Comitê de Contas Públicas, Projeto de Lei relativa à Escravidão Moderna, Sessão 2014-15, 22 de Julho de 2014, Parl Deb HC (2014) (Reino Unido). Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201415/cmpublic/modernslavery/memo/ms01.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

50. *Vide* HADDAD, 2015, p. 180-192.

51. *Ver* Decreto-Lei No. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 13.10.1941 (Bras.) (que afirma: “o processo penal permitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como a adição de princípios gerais do direito.”).

52. Convenção da Escravidão art. 5, 25 de setembro de 1926, 212 U.N.T.S. 17 (“As altas partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho obrigatório ou forçado pode ter graves consequências e se comprometem, cada um em relação aos territórios colocados sob sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar todas as medidas necessárias para prevenir o trabalho compulsórios ou forçados de desenvolver-se a condições análogas à escravidão.”).

53. WEISSBRODT, 2002, p. 15.

54. Allain *supra* Nota 5, em 165.

Palavra Seca

Existem muitos tipos de trabalho forçado que persistem no Brasil.⁵⁵ O escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil decidiu usar o termo "trabalho escravo" em vez da expressão mais familiar da OIT "trabalho forçado", justificando a opção por meio da seguinte definição: todo tipo de trabalho forçado é degradante, mas nem todo trabalho degradante necessariamente está em conformidade com a definição de longa data de "trabalho forçado".⁵⁶ O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Por essa razão, "os legisladores internacionais distinguiram a escravidão do trabalho forçado, e há muito hesitam em proibir categoricamente e publicamente o trabalho forçado".⁵⁷ Apenas a Convenção de Abolição do Trabalho Forçado de 1957 – ratificada por poucos Estados – proíbe o trabalho forçado para obras públicas que atendam exclusivamente ao desenvolvimento econômico de um país, mas não para o serviço militar ou como resposta de emergência a um desastre natural.⁵⁸ Como resultado, os conceitos de escravidão e trabalho forçado têm sido tratados de forma distinta, e foram até colocados em ordem hierárquica pelo preâmbulo da Convenção de 1957, que afirma ser necessário "impedir que o trabalho obrigatório ou forçado se desenvolva em condições análogas à escravidão".⁵⁹ Esta formulação foi ecoada em acordos posteriores sobre escravidão e trabalho forçado, que distinguiram os dois termos, mas deixavam a relação entre eles bastante incerta.⁶⁰

55. O Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (19 de maio de 2005). Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/national_agreement.pdf Acesso em: 12 de maio de 2021. ("Aqui está uma lista de todos os empregadores e/ou seu intermediário que exploram as pessoas através de trabalho escravo no Brasil [] por meio de restrição física e moral limitando tanto a livre opção quanto a livre ação por parte dos trabalhadores[. . .] Ainda persiste o combate ao trabalho forçado no Brasil e na área rural trabalho geralmente assume as características de escravidão por dívidas.").

56. Vide Organização Internacional do Trabalho [OIT], *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI* 32 (1 de dezembro de 2007). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf Acesso em: 12 de maio de 2021. Vide Organização Internacional do Trabalho [OIT], *A Global Alliance Against Forced Labor: Global Report Under the Follow-Up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work 6* (2005) (fornecendo uma definição extensiva de "trabalho forçado").

57. KNOTT, 2010, p. 201- 230.

58. *Idem* 230-31.

59. Convenção relativa à Abolição do Trabalho Forçado (OIT nº 105), adotada em 25 de junho de 1957, 320 U.N.T.S. 291.

60. Ver Protocolo do Escritório da ONU sobre Drogas e Crime para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças (2004). Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%Convenção/TOCbook-e.pdf> (fornecendo a referência mais recente à escravidão e ao trabalho forçado sem clara distinção entre os termos e criminalizando o tráfico de pessoas "para fins de exploração", incluindo "no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de

Palavra Seca

O trabalho forçado pode se referir a um serviço ordenado publicamente, não idêntico à escravidão vista como uma relação privada entre indivíduos.⁶¹ O conceito de escravidão discutido entre os membros da Liga das Nações, em certa medida, seguiu a tradição legalista da sociologia, na qual a escravidão é entendida como uma relação social entre indivíduos privados, baseada em direitos de propriedade.⁶² Mais recentemente, no entanto, a expressão "trabalho forçado" também tem sido usada de forma mais ampla, como na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, que não menciona as palavras "escravo" ou "escravidão", mas se refere ao trabalho forçado em geral.⁶³

Uma definição de trabalho forçado pode ser extraída da Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930 (n. 29), que estabelece, no artigo 2º, que "o termo trabalho forçado ou compulsório significa todo o trabalho ou serviço que seja exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para a qual a referida pessoa não se ofereceu voluntariamente".⁶⁴ Da mesma forma, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro trata o trabalho obrigatório não compensado como condição análoga à escravidão. O trabalho forçado envolve uma relação entre indivíduos, o que substitui, portanto, a noção de trabalho forçado como serviço determinado pelo poder público.

O trabalho compulsório não compensado, no entanto, raramente é encontrado, mesmo nas áreas rurais brasileiras.⁶⁵ No Brasil, no entanto, o setor agrícola experimenta alta ocorrência de relações de trabalho que são, em outros aspectos, análogas à escravidão.⁶⁶ Os trabalhadores rurais são particularmente vulneráveis, e uma série de fatores contribuem para isso: os salários agrícolas estão estagnados há muito tempo e as condições de trabalho são precárias, as proteções legais para os trabalhadores rurais são fracas, o monitoramento das condições de trabalho é insuficiente; e, nas áreas mais isoladas, os trabalhadores rurais têm apenas uma tênue conexão direta com sistemas de

exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos"). Acesso em: 12 de maio de 2021.

61. Knott *supra* Nota 57 em 217.

62. *Ver Slavery*, Enciclopédia Britânica. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/slavery-sociology>. Acesso em: 11 de setembro de 2017. (explicando um acordo geral entre os sociólogos de que a escravidão é uma condição "em que um ser humano era propriedade de outro. Um escravo era considerado por lei como propriedade, ou bem móvel, e era privado da maioria dos direitos normalmente detidos por pessoas livres.").

63. Knott *supra* Nota 57, em 233.

64. Convenção relativa ao trabalho forçado ou obrigatório (OIT nº 29), *Adotada em* 28 de junho de 1930, 39 U.N.T.S. 55.

65. HADDAD, MIRAGLIA, 2018.

66. GIRARDI, 2014. Disponível em: <https://espacoeconomia.revues.org/804> (afirmando que entre 2003 e 2012, o trabalho escravo foi encontrado predominantemente em áreas rurais e vinculado às atividades agrícolas em 93% dos casos). Acesso em: 12 de maio de 2021.

Palavra Seca

educação pública, saúde e bem-estar, o que dificulta sua proteção no âmbito estatal.⁶⁷ A participação dos trabalhadores em sindicatos e grupos associativos é muito limitada, dificultando a organização de ações coletivas que visam a melhorar as condições de trabalho. Segundo dados da OIT do Brasil, em um levantamento de 2011 sobre o perfil das vítimas do trabalho escravo nas áreas rurais brasileiras, apenas 6,8% dos trabalhadores entrevistados haviam registrado seus empregos em carteiras de trabalho, o que é condição para a regularização do vínculo empregatício.⁶⁸ Os empregadores muitas vezes não querem registrar trabalhadores porque os custos aumentam se o fizerem. Esses custos são impostos que financiam a seguridade social, a remuneração dos trabalhadores e o seguro-desemprego.⁶⁹

Quando salários deprimidos, más condições de trabalho e falta de proteção legal são combinados com uma demanda crescente por mão de obra agrícola barata, o resultado é muitas vezes um contínuo de abusos, dos quais o trabalho escravo é o mais extremo.⁷⁰ O exército de pessoas indigentes que trabalham em fazendas é facilmente substituído e, por isso, pode não haver necessidade de obrigá-los a trabalhar: basta chamar o próximo da fila.

III. RESTRIÇÃO POR QUALQUER MEIO DA LIBERDADE DE MOVIMENTO DE UMA PESSOA

A nova linguagem do artigo 149 também pune condutas que prejudicam a liberdade de movimento. A lesão à liberdade pessoal não se restringe ao movimento; a redução à condição análoga à escravidão é considerada crime contra a liberdade individual. A liberdade, nesse sentido, vai além do direito de ir e vir. Engloba a liberdade de autodeterminação de um indivíduo, por meio da qual a pessoa tem o direito de tomar decisões sobre suas ações.

67. Vide FIGUEIRA, 2004.

68. Organização Internacional do Trabalho [OIT], *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, em 102 (2011). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil_atores_trabalho_escravo_rural_632.pdf (afirmando que apenas 4% dos trabalhadores rurais aderem a sindicatos e apenas 14% participam de qualquer associação trabalhista). Acesso em: 12 de maio de 2021.

69. Segundo o ex-presidente da Associação dos Advogados do Trabalho de São Paulo, o custo de um empregado registrado é quase o dobro do salário. “Outros países não têm tantos encargos e pagam salários melhores. E é por isso que muitas empresas preferem não contratar mais funcionários,” disse ele. *Custos com Empregado Vão além do Salário*, PORTAL BRASIL Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/custos-com-empregado-vaio-alem-do-salario>. Acesso em: 2 de janeiro, 2021.

70. MIRAGLIA, 2015. p. 157.

Palavra Seca

Os tribunais brasileiros reconhecem a prática do trabalho escravo quando há restrição à liberdade de movimento porque é a evidência mais nítida do exercício de poder vinculado à propriedade – mesmo que a posse formal de pessoas seja legalmente impossível.⁷¹ Essa faceta da definição decorre, portanto, de paradigma patrimonial e é condizente com textos internacionais, incluindo a Convenção da Escravidão de 1926 e a Convenção Suplementar de 1956, bem como a Convenção do Trabalho Forçado de 1930 e a Convenção de Abolição do Trabalho Forçado de 1957.⁷² A definição de escravidão desenvolvida na Convenção da Escravidão de 1926 permanece, em linhas gerais, a definição aceita no direito internacional, embora sua interpretação permaneça sujeita a debate substancial. Para esses efeitos, o artigo 1 define a escravidão como "o status ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos qualquer ou todos os poderes ligados ao direito de propriedade".⁷³

Condições particulares acompanham as três modalidades de restrições de liberdade especificadas na legislação nacional brasileira.⁷⁴ A primeira consiste em restringir a liberdade de circulação de uma pessoa sob a justificação de dívida formada com o empregador. Essa conduta é característica da servidão por dívida, que ocorre quando uma pessoa realiza seu trabalho como garantia para o pagamento da dívida ou outra obrigação. O artigo 1(a) da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956 define a escravidão por dívida como "o status ou condição decorrente de promessa de um devedor de seus serviços pessoais ou daqueles sob seu controle como garantia de pagamento de uma dívida, se o valor desses serviços, conforme razoavelmente avaliado, não for aplicado para a liquidação da dívida, ou do tempo e da natureza desses serviços não forem respectivamente limitados e definidos".⁷⁵ Também é conhecida como peonagem.

As outras duas modalidades – restringir o acesso do trabalhador ao transporte adequado, com a intenção de mantê-lo no local de trabalho, e manter guardas na área ou reter documentos ou pertences pessoais de um trabalhador

71. *Veja, por exemplo*, T.R.F-1, Ap. No. 4312520084013901, Relator: Des. Mario Cesar Ribeiro, 03.04.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [E.d. J.F.1], 03.04.2012, 116 (Bras.); T.R.F-2, Ap. No. 200751018117409, Relator: Des. André Fontes, 19.05.2009, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região [e.D.J.F.2.R], 27.05.2009, 43-44 (Bras.); T.R.F-3, Ap. No. 200861810000222, Relator: Des. Henrique Herkenhoff, 04.08.2009, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região [e.D.J.F.3.R], 06.10.2009, 265 (Bras.).

72. Allain *supra* Nota 5, aos 121 (explicando que a definição do paradigma de propriedade significa que o status ou condição de uma pessoa sobre a qual qualquer ou todos poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos).

73. ALLAIN, 2009, p. 246-47.

74. CÓDIGO PENAL [C.P.] art. 149 (Bras.).

75. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos, instituições e práticas semelhantes à escravidão, art. 1, 7 de setembro de 1956, 266 U.N.T.S. 3 (entrou em vigor em 30 de abril de 1957).

Palavra Seca

para mantê-lo no labor – estão diretamente relacionados à posse. A posse pode ser conceito intrincado para alguns propósitos, mas os meandros pertencem em grande parte ao direito civil e não penal. Para esses fins, no direito penal, "posse" é melhor entendida como referência a um estado em que há "o exercício intencional de custódia física ou controle sobre algo ou alguém."⁷⁶ Quando os trabalhadores são privados de liberdade devido à ação direta do empregador, o artigo 149 é violado.

IV. CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo submetendo-o a jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho é criminalização inovadora introduzida no Código Penal na revisão de 2003. Nesse aspecto, a legislação brasileira desvia-se de conceitos de escravidão, trabalho forçado e servidão desenvolvidos em textos internacionais e, progressivamente, reconhece dois comportamentos singulares que se qualificam como "análogos à escravidão". Esta dimensão do artigo 149 tem mérito, pois retira a ênfase dos aspectos *lock and key* (fechadura e chave) da escravidão, ao mesmo tempo em que reconhece a importância de não negligenciar a linguagem ou diminuir o peso dos crimes contra a humanidade, usando o termo "escravidão" para meras violações trabalhistas. Como será visto, o termo jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho ajudam a definir a escravidão contemporânea nas circunstâncias atuais do Brasil, e desenvolveram significados muito específicos. Para entender melhor, ao submeter alguém à jornada exaustiva ou a condições degradantes que atingem o que pode ser considerado trabalho escravo, é necessário voltar às razões pelas quais a escravidão foi abolida no hemisfério ocidental.

V. IGUALDADE E AUTONOMIA

O fim da posse de pessoas foi um longo processo no Ocidente, abrangendo período que vai do final do século XVIII ao final do século XIX. Os estudiosos continuam a debater os diferentes papéis nesse processo de movimentos sociais antiescravidão, mudanças na filosofia política, transformações nos modos de produção e comércio, princípios religiosos e humanitários, e os efeitos corrosivos da guerra.⁷⁷ Por trás de grande parte do

76. *R em Tang* (2008) 237 CLR 1, ¶ 147 (Austl.) (citando *He Kaw Teh v R* (1985) 157 CLR 523, ¶ 23 (Austl.)).

77. *Vide AZEVEDO, 1995; DRESCHER, 2015, p. 29.*

Palavra Seca

movimento antiescravidão, no entanto, havia preocupação com a dignidade da pessoa humana. Em termos filosóficos modernos, pode-se também dizer que a escravidão é finalmente considerada inadmissível porque prejudica as pessoas no desenvolvimento das capacidades para que existam como socialmente iguais.⁷⁸ Qualquer sociedade é prejudicada pela dependência e servilidade de seus membros, e sociedades liberais têm frequentemente colocado limitações à autoridade que as pessoas podem exercer sobre os outros.⁷⁹ Isso significa não apenas garantir direitos iguais, mas também que as pessoas sejam capazes de se ver como possuidoras de direitos básicos iguais, possam entender e agir como a justiça exige, e sejam aptas a aceitar que elas e outros ao seu redor têm legitimidade própria e não precisam pedir permissão para ter e fazer exigências relacionadas ao próprio bem-estar.⁸⁰

O Estado tem boas razões para não dar apoio a arranjos que dependam da exploração dos mais vulneráveis, vincular permanentemente uma pessoa a outra, dar a alguém poder sobre um terceiro, ou minar as capacidades dos indivíduos de permanecerem na sociedade como iguais.⁸¹ A extrema desigualdade na estrutura básica da sociedade mina a equidade dos acordos que as pessoas fazem - por exemplo, para ocupar certos empregos, com determinado salário. Em sociedade intensamente desigual, as pessoas não são verdadeiramente livres para escolher e perseguir seus valores e fins.⁸²

Há, além disso, condições necessárias para que os indivíduos adquiram sua personalidade, em suas culturas, em qualquer momento histórico, e circunstâncias que devem ser evitadas para que a personalidade não seja prejudicada.⁸³ Negar essas premissas básicas pode ser degradante a ponto de ameaçar o desenvolvimento da personalidade. Os escravos eram objetos de propriedade e, conseqüentemente, eram privados do direito de desenvolver uma personalidade jurídica. Em nosso tempo, não se permite a perda (mesmo que aparentemente voluntária) dos direitos básicos da personalidade. A privação absoluta da capacidade dos seres humanos de terem direitos e deveres transformaria “sujeito” em “objeto”.⁸⁴ Uma pessoa para quem os empregos disponíveis impusessem condições sem requisitos mínimos de higiene, sem água limpa ou instalações sanitárias, pode ser vista como tendo sido submetida a tratamento desumano. Um valor em particular (alojamento em condições adequadas) que permite vida digna pode ser visto como componente essencial

78. SATZ, 2010, p. 173.

79. *Idem*, p. 183.

80. *Idem* p. 185.

81. *Idem*

82. *Vide* SANDEL, 2012, p. 110-13.

83. STANCIOLLI, 2010, p. 92.

84. JAYME, 2005, p. 121.

Palavra Seca

para a cultura ocidental contemporânea em relação à constituição da personalidade.⁸⁵

A escravidão nega dois direitos inalienáveis: igualdade e autonomia. Condições degradantes e jornada exaustiva, como expressões da escravidão contemporânea, também negam a igualdade e a autonomia pela exploração prejudicial e pela restrição da liberdade de escolha.

VI. EXPLORAÇÃO E LIBERDADE DE ESCOLHA

Cada uma das ações descritas no artigo 149, quando presente, resulta na mesma situação: abuso da força de trabalho. Quando os trabalhadores são submetidos ao trabalho forçado ou à jornada exaustiva, o empregador extrai de seu trabalho algo que vai além do que é razoavelmente necessário, desconsiderando limitações físicas normais⁸⁶ em prol do lucro. Jornada exaustiva reduz severamente a capacidade do corpo humano de se sustentar ou de funcionar de forma eficiente.⁸⁷ Os maus tratos ou negligência por quem impõe exaustão física ou psicológica podem ser considerados como ato de escravidão, pois trata o trabalhador como unidade descartável de trabalho e não como ser humano com direito à vida e segurança. A sujeição às condições de trabalho degradantes aumenta os lucros do empregador porque ele paga a mão de obra, mas não paga pela limpeza, por banheiros, saneamento, água corrente, eletricidade, ventilação e/ou alimentos nutritivos. Da mesma forma, restringir, por qualquer meio, a liberdade de movimento de uma pessoa, a fim de mantê-la no local de trabalho, tem o propósito de tirar máximo proveito do esforço do trabalhador comparado ao que tradicionalmente ofereceria, ou de submeter o

85. STANCIOLLI, *supra* Nota 83, em 93.

86. Maria Aparecida de Moraes Silva, professora na UNESP (Universidade Estadual Paulista), concluiu que a busca por maior produtividade exigia que os cortadores de cana colhessem até 15 toneladas por dia. Nas décadas de 1980 e 1990, um funcionário poderia geralmente estar ativo neste setor por uma média de 15 anos. A partir de 2000, a média foi reduzida para 12 anos. Devido à ação repetitiva e ao esforço físico, o trabalhador passa a ter problemas de saúde. De acordo com o historiador Jacob Gorender, o ciclo de vida dos escravos na agricultura era de 10 a 12 anos até 1850, antes da proibição do comércio de escravos africanos. Após essa data, os proprietários começaram a cuidar melhor dos escravos, e a vida aumentou para 15 a 20 anos. ZAFALON, Mauro. **Cortadores de Cana Têm Vida Útil de Escravo em São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2904200702.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2014, 21h40.

87. MIRAGLIA, *supra* Nota 70.

Palavra Seca

trabalhador a riscos que ele não deveria assumir de acordo com a legislação trabalhista.⁸⁸

Em todas essas situações, percebe-se significativo desequilíbrio de poder que vai além da mera subordinação gerencial do emprego assalariado e remunerado. Há abuso da força de trabalho que pode ser resumido como exploração prejudicial.⁸⁹

VII. O EXEMPLO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

O trabalho análogo à escravidão tem sido repetidamente identificado no Sul do Estado do Pará, na região amazônica, onde atuei como Juiz Federal entre 2006 e 2010. Das minhas relações com vítimas de condições laborais degradantes, tive a impressão de que muitas delas perceberam sua própria dominação e exploração como "naturais". Essa postura de submissão e conformismo – talvez uma forma de autodefesa diante do risco intenso – é fator que contribui para a perpetuação do trabalho escravo no Pará.

Ricardo Rezende Figueira, que entrevistou grande grupo de trabalhadores rurais, estudou o discurso e as práticas sociais sobre o trabalho escravo no Pará. Os depoimentos dos trabalhadores, que foram recrutados principalmente nos estados do Piauí e Mato Grosso, indicam que vieram para o Pará com a esperança de terem uma vida melhor, ou simplesmente como alternativa ao desemprego.⁹⁰ Em vez disso, foram submetidos a condições que inspiraram considerável medo. Esse medo, expressado repetidamente nas entrevistas, inibe a fuga dos locais de trabalho, mesmo quando os trabalhadores retornam às suas cidades de origem durante o algum recesso. Eles temem por suas vidas ou por serem espancados por criminosos, que são utilizados pelos fazendeiros para controlar o movimento dos trabalhadores.⁹¹

Além disso, pesquisas sugerem forte correlação entre tais condições e o emprego de trabalhadores analfabetos ou que tiveram poucos anos de estudo. São quase todos homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), e oferecem força física como principal ativo. Eles trabalham em tarefas árduas, especialmente desmatando florestas ou limpando áreas já desmatadas para pastagens (80%) ou em outras atividades agrícolas.⁹² Embora, em algumas circunstâncias, os próprios trabalhadores apresentam queixas em termos de direitos que eles

88. Decreto-Lei No. 5.452, de 1 de Maio de 1943, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 9.8.1943 (Braz.) (prevendo direitos trabalhistas).

89. *Vide* ALLAIN, BALES, 2012, p. 15 (listagem de elementos que indicam a existência de exploração ou escravidão).

90. FIGUERA, 2004.

91. *Idem*, p. 175.

92. AUDI, 2006, p. 77.

Palavra Seca

acreditam ter sido violados, em outras circunstâncias parecem ter concluído, de maneira prática, que eles não possuem direitos a serem reivindicados, como pode ser visto no livro *Dama da Liberdade*.⁹³ O livro inclui a história de um trabalhador resgatado pela Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Ele tinha uma enorme cicatriz na mão, proveniente de punição por pedir água limpa para beber em vez de água amarela e cheia de vermes. Mesmo assim ele não entendia que tinha direitos legais que haviam sido violados.⁹⁴

Embora o termo "exploração" não apareça no artigo 149, a imposição de condições análogas à escravidão inclui, sem dúvida, várias formas de exploração. O comportamento do empregador pode ser considerado o crime do artigo 149 se levar a qualquer situação que, sob o direito internacional, constitua escravidão. Isso inclui destruição parcial ou total da personalidade da vítima, restrição ou controle da liberdade de escolha de um indivíduo, ou da liberdade de movimento, controle psicológico ou opressão de um indivíduo, ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, e imposição de trabalho forçado, muitas vezes sem remuneração.⁹⁵ A existência da exploração não pode ser analisada em termos gerais, mas depende das circunstâncias particulares, como a natureza, as condições e a duração do trabalho, as restrições impostas ao indivíduo em questão e o benefício econômico do empregador a ser obtido com o trabalho.⁹⁶ Ao ponderar esses e outros fatores relevantes, as normas aplicáveis na sociedade brasileira para condições de trabalho decentes poderiam ser adotadas como referencial. As vítimas estão muito abaixo dos padrões brasileiros se trabalham de onze a quatorze horas por dia, por uma renda mensal inferior ao salário-mínimo, se não tiverem mais do que quatro dias de folga por mês, se compartilham água com gado, e se não lhes forem fornecidas camas ou instalações sanitárias, e se consumirem alimentos estragados ou até mesmo inexistentes.⁹⁷

A visão dos trabalhadores brasileiros em áreas rurais laborando em condições degradantes ou submetidos à jornada exaustiva também lembra características da escravidão antes da abolição em 1888.⁹⁸ "Degradante" não implica necessariamente apropriação em si; supostamente é possível reconhecer escravidão mesmo nos casos em que o dono dos escravos não exerce poderes de proprietário. Como Orlando Patterson demonstrou, toda

93. Decreto-Lei No. 5.452, de 1 de Maio de 1943, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO [D.O.U.] 9.8.1943 (Bras.) (explicando que todo trabalhador tem direito a *jus postulandi*, permitindo que o próprio trabalhador apresente queixas, sem assistência jurídica).

94. CAVALCANTI, 2015, p. 213.

95. *Vide* ALLAIN, *supra* Nota 5, em 120 (afirmando que a Comissão de Direitos Humanos e Igualdade de Oportunidades no caso *Prosecutor v. Kunarac* perante o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Yugoslávia mencionou que esses fatores podem indicar escravidão).

96. Scott et al., *supra* Nota 21.

97. MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego, 2011, p. 25–30.^[11]_{SEP}

98. GOMES, *supra* Nota 21, em 35.

Palavra Seca

variação possível nas regras que regem a relação escravocrata existiu em um lugar ou tempo ao longo da história, e o fato de um dono de escravo não poder vendê-lo, conceder acesso ou posse do escravo a outro não significa que a escravidão não existia naquele caso.⁹⁹

Em alguns tribunais brasileiros, o elemento histórico é mal utilizado para diminuir o valor daquilo alcançado pelo artigo 149, interpretando o estatuto para significar que as sanções penais devem ser impostas apenas contra autores que usaram força física ou ameaças. Esses juízes têm sugerido, por exemplo, que não é crime quando coerção psicológica ou outras táticas maliciosas são responsáveis por deter as vítimas no local de trabalho.¹⁰⁰ Seja qual for a lógica subjacente, não está claro que essa observação geral possa ser estendida à Amazônia brasileira, onde o local de trabalho muitas vezes está distante da família do trabalhador, onde a única hospedagem e alimentação possíveis são as fornecidas pelo empregador, e onde o próprio recrutamento muitas vezes está ligado ao desespero do trabalhador e ao engano pelo recrutador.

Quando as pessoas compram e vendem mercadorias sob condições de profunda desigualdade ou necessidade econômica extrema, muitas vezes surge a injustiça. Além disso, a coerção raramente toma a forma de compulsão direta que priva indivíduos de todas as escolhas. Trocas de mercado não são necessariamente tão voluntárias quanto os entusiastas da economia sugerem. Um trabalhador rural pode concordar em vender seu rim ou córnea para alimentar sua família faminta, mas seu consentimento não é realmente voluntário. Ele é coagido, de fato, pelas necessidades de sua situação. Isso não é objeção aos mercados, apenas aos mercados que operam em contexto de desigualdade severa o suficiente para criar condições de negociação coercitivas. O que parece ser uma troca livre de bens ou serviços por dinheiro pode não ser verdadeiramente voluntária, porque a coerção econômica, ou extrema necessidade econômica, está em jogo.¹⁰¹

“Acordos escravagistas” tendem a surgir em circunstâncias críticas, em que os mais vulneráveis são explorados e várias pessoas se tornam totalmente dependentes da vontade e do capricho de outros. Muitos dos problemas associados ao trabalho escravo estão relacionados à pobreza intensa, educação insuficiente, informação falha e falta de alternativas civilizadas para os pobres, estes que, em regra, são a principal vítima da imposição do trabalho escravo.

99. PATTERSON, 1982, p. 32.

100. TRF-1, Ap. No. 35684520094014300, Relator: Des. Ítalo Fioravante - Sabo Mendes, 13.11.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 16.01.2013, 465 (Bras.); TRF-1, Ap. No. 11499120054014300, Relator: Des. Hilton Queiroz, 04.06.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 13.06.2012, 51 (Bras.); TRF-5, Ap. No. 200983000050602, Relator: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 14.03.2013, Diário do Judiciário Eletrônico [D.J.E.], 25.03.2013, 451 (Bras.).

101. SANDEL, *supra* Nota 82, em 110.

Palavra Seca

Em outras palavras, a pobreza, a exclusão social e a negação dos direitos humanos podem muito bem ser concomitantes, ou mesmo condições necessárias, para a sujeição ao trabalho em condição "análoga à de escravo", embora não sejam condições suficientes para levar ao tipo em si.¹⁰² As circunstâncias da extrema desigualdade podem ser vistas como a base de sustentação do trabalho escravo, mas o crime em si é cometido quando o empregador planta a semente da exploração.

VIII. O PANORAMA DO DIREITO PENAL

O artigo 149 do Código Penal não se volta ao contexto em que se insere o trabalhador, mas à conduta do acusado. A ausência de escolha de um trabalhador pode resultar de múltiplos fatores: a riqueza ou status do trabalhador, o comportamento de terceiros e o ambiente social onde ele vive, podendo estar presentes independentemente da conduta do acusado. Mas esses fatores fornecem o contexto sob qual a conduta do réu deve ser avaliada. Se o empregador pode fornecer condições de trabalho decentes, mas não o faz, então ele deixa clara sua intenção de exploração predatória da força de trabalho.¹⁰³ Em suma, a aplicação do artigo 149 parece depender da compreensão em relação ao que torna o vínculo trabalhista voluntário em vez de coagido. Situações em que os trabalhadores parecem ser explorados ou submetidos a condições de trabalho degradantes ou à jornada exaustiva, exigem, portanto, análise caso a caso.¹⁰⁴

A punição para o crime de impor trabalho escravo a outro baseia-se, em parte, na prevenção desse crime no futuro. Uma justificativa alternativa, focada nas ações passadas do infrator, busca retribuição dos agentes por seus crimes. Independentemente da filosofia subjacente, a pena deve ser estabelecida pelo legislativo e aplicada pelos tribunais tendo em vista a proporcionalidade entre conduta e resultado.

Analisa-se aqui se as penas previstas no artigo 149 do Código Penal brasileiro, em comparação com as penas para crimes semelhantes em outros países, representam medida adequada de punição. Selecionaram-se oito países dos 193 listados no banco de dados do site www.qub.ac.uk/slavery¹⁰⁵ e se

102. RUWANPURA, RAI, 2004, p. 3. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_081991.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

103. OIT, 2011, p. 94.

104. Ver Scott et al., *supra* Nota 21.

105. O objetivo deste projeto é identificar e reunir legislações internas relativas à exploração humana de cada um dos 193 Estados-membros das Nações Unidas. O banco de dados inclui legislação "referindo-se a: A exploração da prostituição de outros ou outras formas de

Palavra Seca

compararam as penalidades previstas nos códigos penais. Foram escolhidos países cuja lei prevê penalidades inferiores às previstas no Código Penal brasileiro, bem como alguns com penas mais elevadas, geralmente como resultado de leis que foram emitidas posteriormente. Como se vê, as punições para crimes previstos no artigo 149 são de gravidade média quando comparadas com as de outros países. Sanções menos severas são encontradas na China,¹⁰⁶ Haiti¹⁰⁷ e Índia,¹⁰⁸ ao passo que sanções mais graves fazem parte das leis na Itália,¹⁰⁹ Nova Zelândia,¹¹⁰ Timor Leste,¹¹¹ Reino Unido¹¹² e Estados Unidos.¹¹³ Seria difícil explicar por que eles têm penas mais ou menos severas, porque isso exigiria analisar se outros crimes no sistema doméstico recebem o mesmo tratamento leniente ou rigoroso. Mas se pode notar que leis mais recentes tendem a estabelecer punições mais rigorosas na questão da escravidão, tendência que não foi necessariamente seguida pelo legislador brasileiro.

O Código Penal brasileiro foi modificado em 2003, mas a punição estabelecida em 1940 – reclusão de dois a oito anos – não mudou. Essa punição é a mesma para lesão corporal grave (lesão que resulta em incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, aborto etc.), furto qualificado e corrupção.¹¹⁴ A multiplicidade de

exploração sexuais, trabalho ou serviços forçados, práticas semelhante à escravidão, servidão, remoção e tráfico de órgãos. . . . Para preencher o Banco de Dados, vários sites de acesso público baseados na Web foram utilizados. Estes incluíam: sites do Governo Nacional, locais intergovernamentais de acesso aberto, como os relatórios do país emanado do Comitê de Tratados das Nações Unidas, fontes não governamentais como a Anti-Escravidão Internacional, Os Escravos Livres e fontes acadêmicas, como o the *Human Trafficking Working Group*.” SLAVERY in Domestic Legislation, **Queen’s Univ. Belfast**. Disponível em: <http://www.qub.ac.uk/slavery/?page=introduction>. Acesso em: Outubro de 2011.

106. Código Penal da República da China (promulgado pelo Congresso Nacional em 1 de Julho de 1979), art. 244 (afirmando que a punição para Trabalho forçado é no máximo três anos ou multa.).

107. Decreto de 20 de março de 1982, art. 1 (Haiti). Disponível em: <http://www.qub.ac.uk/slavery/?page=countries&category=3&country=73> (pena de seis meses a três anos ou multa).

108. Nº 45 de 1860, CANETA. CÓDIGO, sec. 374 (Índia). Disponível em: <http://www.qub.ac.uk/slavery/?page=countries&category=3&country=77> (punição de um ano).

109. Lei 11 Agosto 2003, n. 228(1), art. 600 (It.) (afirmando que a pena para o trabalho forçado é de 8 a 20 anos).

110. Lei de Crimes de 1961 s 98, (N.Z.) (pena de 14 anos).

111. Código Penal da República Democrática de Timor-Leste, art. 162 (pena de 8 a 20 anos).

112. Lei da Escravidão Moderna 2015, c. 30 Art. 5, (Reino Unido) (Indicando que a punição é prisão perpétua).

113. 18 U.S.C. §§ 1581, 1589 (pena de 20 anos).

114. Lei No. 7.209, Arts. 129(2º); 155(4º), de 7 Novembro de 1984 (Bras.).

Palavra Seca

condutas descritas no artigo 149, que vai do trabalho forçado à servidão por dívida, passando pela jornada exaustiva e restrição da liberdade de locomoção, deve ser avaliada para fins de condenação dentro dos limites de pena estabelecidos pelo código penal.

A acusação pela imposição de trabalho em condições análogas à escravidão obriga os juízes a enfrentar questões complexas. Na maioria dos casos, se questiona se o trabalhador em questão era "livre" para recusar as condições de trabalho e, se não, quando e como essa pessoa foi privada de sua vontade ou liberdade de escolha (questão de *facto*), e em que grau. Ao mesmo tempo, se há acusação de submeter o trabalhador a condições degradantes, deve-se determinar se as condições foram de fato impostas pelo empregador, ou se eram corolário da pobreza do trabalhador e fora do controle do patrão. O grau de liberdade, ou sua ausência, é útil para decidir a proporcionalidade da punição.

Conforme a legislação brasileira, se a pena prescrita for igual ou inferior a quatro anos de prisão, a chance do acusado ser preso é drasticamente reduzida.¹¹⁵ Geralmente, a prisão que não excede quatro anos é substituída por medidas alternativas, como serviço comunitário e prestação pecuniária.¹¹⁶ Por isso, entre os mais de cinquenta réus condenados na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Marabá, no estado do Pará, apenas um cumpriu pena de prisão.¹¹⁷ Essas penas relativamente leves aplicam-se depois de todos os recursos terem sido exauridos.¹¹⁸ Por conseguinte, as condenações, então, não têm o efeito de retirar o agente da sociedade.

Nos casos que julguei no Pará, o crime geralmente foi cometido contra mais de uma pessoa, às vezes, contra dezenas de vítimas. No entanto, pela legislação brasileira, a punição não é aplicada cumulativamente. O Código Penal brasileiro prevê duas ficções jurídicas que regem as sentenças: a do crime

115. *Idem* no art. 44.

116. *Idem* no art. 43.

117. Justiça Federal de Marabá/PA teve 192 processos criminais envolvendo acusações relativas ao artigo 149, dos quais 55 casos já foram decididos em um primeiro julgamento. Destes, 42 processos estão tramitando na 1ª Vara Federal para o julgamento de recursos, e apenas 13 casos têm condenações criminais finais. Normalmente, cada processo criminal tem mais de um réu e, até o momento, nesses 55 casos, 54 pessoas foram condenadas e 42 absolvidas. Dados apurados até 2014.

118. Em vários casos criminais, a punição foi reduzida para quatro anos ou menos após a decisão do tribunal superior. Por exemplo: seis anos foram reduzidos para quatro anos (Recurso 1178-43.2006 e 564-04.2007); quatro anos a dois anos e onze meses (Recurso 363-75.2008); cinco anos a dois anos e quatro meses (Recurso 561-49.2007); seis anos a quatro anos (Recurso 449-46.2008); quatro anos e oito meses a três anos e quatro meses (Recurso 811-48.2008); quatro anos e oito meses a dois anos e quatro meses (Recurso 816-07.2007); quatro anos e oito meses a dois anos e oito meses (Recurso 656-79.2007). *Veja geralmente* JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm (site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que oferece acesso gratuito aos casos).

Palavra Seca

formal¹¹⁹ e a do crime continuado.¹²⁰ Se uma única conduta do réu vitimiza mais de uma pessoa, o juiz escolhe a punição entre as faixas de dois a oito anos e aumenta-a entre um sexto e metade. Se houver mais de um tipo de conduta, e o delito for cometido contra mais de uma pessoa em momento e local semelhantes e em circunstâncias similares, a sanção será aumentada de um sexto a dois terços. Assim, se um réu submeter dez trabalhadores ao trabalho forçado e a pena aplicada para cada crime for de três anos, ele não receberia trinta anos; em vez disso, o juiz escolheria uma das sanções e adicionaria um sexto à metade à pena para que a sanção total pudesse ser de até quatro anos e seis meses.

Quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é aumentada pela metade.¹²¹ De acordo com a legislação brasileira, uma criança é qualquer pessoa menor de doze anos e um adolescente tem entre doze e dezessete anos de idade.¹²² Para aumentar a pena, é necessário pelo menos um documento de identificação para comprovar que a vítima tem menos de 18 anos.¹²³

O Código Penal brasileiro também prevê multa porque o artigo 149 envolve mão de obra gratuita e, portanto, configura como transação econômica, para a qual o código pune quem tenha lucrado com a infração. O código deixa claro que "Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu" (artigo 60). O mencionado artigo 60, §1º, do Código Penal autoriza aumentos de até três vezes o valor da multa se ineficaz, em virtude da situação econômica do réu.

Seguindo tendência internacional, o código proíbe converter multa em pena privativa de liberdade se o réu não tiver patrimônio para pagar.¹²⁴ Neste caso, a multa só será cobrada se o réu melhorar sua situação financeira. No Pará, os réus eram geralmente grandes proprietários de terras com operações

119. Decreto-Lei No. 2.848, art. 70 ("Quando o agente, por ato único ou omissão, executa dois ou mais crimes, idênticos ou não, a lei aplica a pena mais severa aplicável ou, se igual, aplica apenas uma delas, mas aumentado em qualquer caso, entre um sexto e meio. As penalidades se aplicam, no entanto, cumulativamente, se o ato ou omissão for intencional e o concurso de crimes decorre de intenção independente, conforme previsto no artigo anterior").

120. *Idem no art. 71* ("Quando o agente por mais de um ato ou omissão, pratica dois ou mais delitos do mesmo tipo, e as condições de tempo, local, forma de execução e afins são considerados como subsequente continuação do primeiro, aplica-se a pena de um dos crimes, se idêntico, ou o mais severo, se forem diferentes, aumentado, em qualquer caso, um sexto a dois terços").

121. *Id.* no art. 149 (2º).

122. Decreto-Lei. 8.069, art. 2º, de 13 de Julho de 1990, CÓDIGO PENAL [C.P.] (Bras.).

123. Decreto-Lei 3.689, art. 155, de 3 Outubro 1941, CÓDIGO PENAL [C.P.] (Bras.).

124. DAUNTON-FEAR, 1972, p. 307-312.

Palavra Seca

de pecuária muito extensas e com rebanhos de gado consideráveis. Em outros casos, no entanto, os autores eram médios agricultores.

IX. DIREITO INTERNO E DIREITO INTERNACIONAL:
PROGRESSO OU RETROCESSO?

O Congresso Brasileiro está atualmente revisando novo projeto de código penal.¹²⁵ É comum que projetos de lei sejam discutidos por muitos anos sem nunca entrarem em vigor.¹²⁶ No entanto, o debate atual merece atenção, uma vez que há mudanças propostas significativas no artigo 149. Elas incluem o aumento da pena mínima de dois para quatro anos, a manutenção da pena máxima de oito anos, e a eliminação total da multa. No entanto, a mudança proposta mais substancial é criminalizar a escravidão como delito autônomo. A linguagem proposta é como a do artigo 149, mas, como se pode ver no texto abaixo, desenha definição que se aproxima do paradigma internacional, voltado à propriedade:

Escravidão

Artigo 462. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão de 10 a 15 anos.¹²⁷

O novo crime proposto deve ser listado como “contra a humanidade” e, portanto, carrega pena mais severa. De acordo com os relatores,¹²⁸ a conduta aqui envolvida é mais ofensiva do que a descrita no artigo 149, porque

125. Projeto de Lei do Senado Nº 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 33173-33797, Julho 2012 (Bras.).

126. Em 1961, Presidente Jânio Quadros teve a primeira iniciativa de reformular o Código Penal de 1940. O projeto de lei foi apresentado em 1963 e promulgado em 1969 para entrar em vigor em 1970. Houve sucessivas extensões de *vacatio legis* enquanto o código recebeu inúmeras alterações. Foi revogado em 1978 sem nunca se tornar um estatuto.

127. Projeto de Lei do Senado No. 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 33415, Julho 2012 (Bras.).

128. Comissão especial composta por quinze juristas, entre eles advogados, promotores, juízes e professores de direito, e presidido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, que trabalhou por oito meses para preparar o novo código penal.

Palavra Seca

escravidão é ataque sistemático em um ambiente de hostilidade ou conflito generalizado.¹²⁹

Pode-se antecipar controvérsias sobre a interpretação das mudanças propostas. Em particular, a diferença considerável entre as punições do artigo 149 e o novo crime sugerido de escravidão (quatro a oito anos e dez a quinze anos, respectivamente) indica que os critérios de distinção entre eles devem ser inequívocos. Apesar disso, o projeto de lei não fornece tanta clareza.

Além disso, se o projeto entrar em vigor, é de fato aconselhável que o crime de reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo coexista com o crime separado de escravidão? A adoção de uma definição de escravidão que engloba a linguagem extraída do direito internacional seria um avanço, por que aproximaria o Brasil dos padrões internacionais? Ou seria retrocesso, uma vez que haveria mudança para a jurisprudência internacional de "controle equivalente à posse" no lugar da jurisprudência doméstica relativa à liberdade de escolha e à proteção contra jornada exaustiva, já bem estabelecida? Há também muitas perguntas às quais os tribunais não têm resposta. Mais especificamente, uma vez que a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional destina-se a fornecer um piso, não um teto, para a salvaguarda dos direitos, pode ser imprudente alcançar linguagem voltada aos "poderes ligados ao direito de propriedade". Isso pode ser interpretado pelos tribunais nacionais como limiar, em grande parte inatingível na realidade, de "sujeição total", concedendo assim impunidade efetiva aos exploradores para o que anteriormente havia sido considerado crime sob a lei doméstica.¹³⁰

Além disso, há consequências para o Estado brasileiro em decorrência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Fazenda Brasil Verde. Em acórdão emitido no final de dezembro de 2016, o tribunal decidiu que o Brasil não havia colocado em prática medidas e políticas adequadas para prevenir a escravidão moderna e ordenou que o governo pagasse cinco milhões de dólares aos trabalhadores.¹³¹ Os 128 homens foram usados como escravos na Fazenda Brasil Verde, uma das maiores na área pecuária do Norte do país.¹³² Até o momento em que o tribunal emitiu a decisão, em dezembro de 2016, nenhuma acusação criminal foi feita contra os

129. Projeto de Lei do Senado No. 236, de 10 Julho de 2012, DIÁRIO DO SENADO FEDERAL [D.S.F.], 106: 435, Julho 2012 (Bras.).

130. Vide SARDINHA, Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/supremo-transforma-senador-em-reu-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021. (descrevendo o caso de 2012 em que o senador João Ribeiro foi acusado de empregar mão-de-obra em condições análogas às de escravo com base apenas nas condições degradantes de trabalho).

131. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, Objeções Preliminares, Méritos, Reparações, e Custos, Julgamento, CIDH (ser.C) Nº 318 (20 de outubro de 2016). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

132. *Idem*

Palavra Seca

proprietários da Fazenda Brasil Verde, e nenhum dos trabalhadores havia recebido qualquer indenização. As indenizações impostas pelo Tribunal incluem que o Estado brasileiro deve: publicar a sentença da corte, reiniciar as investigações e o julgamento do caso, adotar medidas para garantir que o crime de trabalho escravo não esteja sujeito à prescrição, ressarcir custos legais e pagar indenização às vítimas.

A definição específica e inclusiva do direito interno sobre o trabalho escravo, já sob ataque dentro do Brasil por políticos aliados aos latifundiários, não foi prejudicada pela decisão judicial. "Condições degradantes" e "jornada exaustiva" continuam a ser chaves essenciais para processos que tramitam na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

CONCLUSÃO

O setor agropecuário brasileiro experimenta alta ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão. Pobreza, exclusão social e negação dos direitos humanos apesar de poderem ser condições necessárias, não são em si suficientes para constituir situações semelhantes à escravidão. Enquanto essas circunstâncias criam ambiente maduro para a imposição do trabalho em condições análogas à escravidão, o crime só é cometido quando empregador específico opta por se envolver em exploração, extraindo mão de obra dos trabalhadores, impondo restrições adicionais à sua liberdade ou submetendo-os a condições que são em si degradantes ou debilitantes. O exército de pessoas indigentes em risco e a facilidade com que determinado trabalhador pode ser substituído reforçam a necessidade de adotar medidas protetivas contra a exploração prejudicial.

O artigo 149 em sua forma moderna foi traçado em resposta a situações descobertas por auditores fiscais do trabalho durante suas fiscalizações no interior do país. As duas situações singulares descritas no artigo 149 – condições degradantes e jornada exaustiva – são expressões da escravidão contemporânea, pois atacam sutilmente os direitos inalienáveis¹³³ de igualdade e autonomia. Ao mesmo tempo, violam as proteções relativas à dignidade da pessoa humana garantidas na Constituição de 1988, elaboradas à medida que o Brasil emergia de décadas de ditadura militar. Se a lei não protege contra violações da dignidade, os trabalhadores podem muito bem se enxergarem como “pessoas sem direitos”, resultado que lembra época em que os direitos eram atribuídos apenas às pessoas livres, e negados àqueles que ocupavam o status de escravo.

133. THE DECLARATION OF THE RIGHTS OF MAN AND OF THE CITIZEN pmb., arts. 1, 4 (Fr. 1789) (estabelecendo os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem em que está incluído igualdade e liberdade (autonomia)).

Palavra Seca

A ausência de escolha por parte do trabalhador pode resultar do efeito combinado de múltiplos fatores, mas o que o artigo 149 do Código Penal proscreeve é a conduta do acusado. A punição estabelecida pelo artigo 149 não é particularmente severa quando comparada com a de outros países. Ainda assim, a linguagem do tipo penal representa opção voltada à jurisprudência ligada à dignidade e ao respeito à liberdade de escolha.

É nesse contexto que um apelo para ajustar o direito brasileiro às normas internacionais parece particularmente problemático. Mesmo com a definição doméstica explicitamente expansiva de "condições análogas à escravidão" ainda se encontram decisões dos tribunais brasileiros que se concentram na jurisprudência do controle, e na busca ilusória por provas definitivas que estabeleçam "sujeição absoluta".¹³⁴ Pode não ser a intenção de tratados internacionais definir parâmetro tão inatingível, mas alguns modos de interpretação podem ter o resultado de fazer exatamente isso – mesmo incluindo as cuidadosas diretrizes de Bellagio-Harvard sobre a interpretação do direito internacional sobre a escravidão.¹³⁵ A linguagem voltada aos "poderes sobre propriedade" e "controle equivalente à posse" se aproximam desconfortavelmente da linguagem de "sujeição absoluta" usada por juízes brasileiros que anulam as condenações.

A proposta de novo código penal, que pretende introduzir o crime chamado "Escravidão", traz de volta a discussão sobre a definição de escravidão sob a perspectiva de "propriedade", podendo expulsar, assim, a linguagem relativa a "condições degradantes" e "jornada exaustiva". Ademais, a decisão da Corte Interamericana no caso Fazenda Brasil Verde traz repercussões para o direito interno, especificamente no que diz respeito à adoção de medidas para garantir que o crime de redução à condição análoga à de escravo não esteja sujeito a prazos prescricionais. O movimento parece oscilar, mas essa é a natureza da lei: quando se imagina que uma determinada questão foi resolvida, ela é exumada e colocada sobre a mesa para futuras rumações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

134. TRF-1, Ap. Nº 2004.43.00.002321-8, Relator: Des. Hilton Queiroz, 12.03.2012, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 10.04.2012, 66 (Bras.); TRF-1, Ap. No. 2008.39.01.000082-0, Relator: Des. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 13.08.2015, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 26.05.2015, 1321 (Bras.); TRF-1, Ap. Nº 2009.43.00.01517-8, Relator: Des. Cândido Ribeiro, 18.02.2013, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região [e.D.J.F.1], 03.08.2013, 574 (Bras.).

135. Vide *The Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery*, *supra* Nota 48.

Palavra Seca

ALLAIN, Jean. Case notes: R. v Tang: Clarifying the Definition of Slavery in International Law, **Melb. J. Int'L**, v. 10, 2009.

ALLAIN, Jean. **Slavery in international law: of human exploitation and trafficking**. 2013.

ALLAIN, Jean; BALES, Kevin. **Slavery and Its Definition**, DIÁLOGO GLOBAL, 2012.

AUDI, Patricia. **A Escravidão Não Abolida, Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**, 2006.

AZEVEDO, Celia M. **Abolitionism in the United States and Brazil: A Comparative Perspective**, 1995.

CASTRAVECHI, Luciene Aparecida. **Correntes do Araguaia: A Exploração de Trabalhadores Migrantes no Nordeste do Mato Grosso Durante a Década de 1970**, ago. 2012 (Tese de Mestrado não publicada, Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá) (Arquivada na Universidade Federal de Mato Grosso Cuiabá).

CAVALCANTI, Klester. **A Dama da Liberdade: A História de Marinalva Dantas, a Mulher Que Libertou 2.354 Trabalhadores Escravos no Brasil, em Pleno Século 21**, 2015.

CHALHOUB, Sidney. The Precariousness of Freedom in a Slave Society (Brazil in the Nineteenth Century), **Internationaal Instituut Voor Sociale Geschiedenis**, v. 56, 2011.

DAUNTON-FEAR, Mary. The Fine as a Criminal Sanction, **Adelaide L. Rev.** v. 4, 1972.

DRESCHER, Seymour. Civil Society and Paths to Abolition, **História**, São Paulo, v. 34, 2015.

FERREIRA, Ivette Senise. A atualidade do pensamento de Carrara no direito penal, **Revista de Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 83, 1988.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**, 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da Própria Sombra: A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo**. Civilização Brasileira, 2004.

FIRME, Telma Barros Penna. O Caso José Pereira: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo,

Palavra Seca

dez, 2005 (tese B.A. não publicada, Centro Universitário de Brasília) (arquivada no Centro Universitário Brasília).

GIRARDI, Eduardo Paulo et alli. **Mapeamento do Trabalho Escravo Contemporâneo Não Brasil: Dinâmicas Recentes, ESPAÇO E ECONÓMICO**, n. 4, 2014. Disponível em: <https://espacoeconomia.revues.org/804>

GOMES, Ângela de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, v. 32, 2012.

GOMES, Ângela de Castro. Trabalho Análogo a de Escravo: Construindo um Problema. **História Oral**, v.11, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique B.; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo: Entre os Achados da Fiscalização e as Respostas judiciais**, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique B.; REIS, Daniela Murada et alli. **Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais, trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**, 2015.

HUNGRIA, Néelson. **Comentário ao Código Penal**, v. 6, 5. ed. 1980.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e Sua Efetivação Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KNOTT, Lucas. Unocal Revisited: On the Difference Between Slavery and Forced Labor in International Law. **WIS. INT'L. L.J.** v. 28, 2010.

KOLODIZNER, Irina. R v Tang: Developing an Australian Anti-Slavery Jurisprudence, **Sidney L. Rev.** v. 3, 2009.

MASCARENHAS, Andre Ofenhejm. et al. How Does Brazil Fight Contemporary Slavery? em GUDÍC, Milenko et al. **Socially Responsive Organizations and the Challenge of Poverty**, 2014.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2. Ed. Ltr Editora, 2015.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado*, mai. 2012. p. 10-11. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—declaração/documentos/publicação/wcms_203446.pdf

Palavra Seca

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Combate ao Trabalho Forçado: Um Manual para Empregadores e Empresas**, 2011.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo. **Perspectives on Human Dignity (On Judicial Rulings Regarding Contemporary Slavery in Brazil). Quaderni Fiorentini**, v. 44, 2015.

PATTERSON, Orlando. **Slavery and Social Death: A Comparative Study**, 1982.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. **O Crime na Cor: Escravos e Forros no Alto Sertão da Bahia (1830-1898)**, 2003.

RUWANPURA, Kanchana N.; RAI, Pallavi. **Forced Labour: Definitions, Indicators, Measurement**, 2004. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_norm/—declaration/documents/publication/wcms_081991.pdf.

SANDEL, Michael J. **What Money Can't Buy: The Moral Limits of Markets**, 2012.

SATZ, Debra. **Why Some Things Should Not Be for Sale: The Moral Limits of Markets**, 2010.

SCOTT, Rebecca J et alli. How Does the Law Put a Historical Analogy to Work? Defining the Imposition of 'A Condition Analogous to That of a Slave' in Modern Brazil, **Duke J. de Const. L. e Pub. Pol'y**, v. 13, 2017.

STANCIOLLI, Brunello. **Renúncia ao Exercício de Direito de Personalidade ou Como Alguém Se Torna o Que Quiser**, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

STOYANOVA, Vladislava. United Nations Against Slavery: Unraveling Concepts, Institutions and Obligations. **Michigan J. Int'L.L.**v. 38, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**, 8. ed. Saraiva 1994.

WEISSBRODT, David; **Anti-Escavidão Internacional**, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, **Abolishing Slavery and its Contemporary Forms**, U.N. Doc. ST/HR/PUB/02/4, 2002.